



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PMES
Nº 6450


À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 015/2020/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO.**

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, composto pelas empresas Guaraci Participações Ltda e Qualitá Engenharia e Gerenciamento Ambiental Ltda, às folhas 6236/6247.

O Recorrente insurge-se contra decisão de folhas 6148/6152, qual o inabilitou, conforme passa-se a expor de forma sucinta.

DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO

O Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro apresentou em suas razões de recurso, argumentos visando a modulação da decisão que o inabilitou, mais especificamente nos seguintes pontos.



- a) **Certidões de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica da consorciada Guaraci e de inscrição no cadastro de contribuintes da consorciada Qualitá, com prazo superior a 60 dias.**

Alega, o Recorrente, que as certidões apresentadas fora do prazo previsto em edital consubstanciam em vício sanável e passível de diligência nos sites competentes.

Ainda, protesta por excesso de rigor da Comissão, que deveria observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disto, apresenta às folhas 6237/6239 as respectivas certidões atualizadas.

Contrarrrazões apresentadas pelo Consórcio Saneamento Socorro às folhas 6415/6419, requerendo que seja mantida a inabilitação do Recorrente, por ter apresentado documentação essencial fora do prazo previsto no edital.

Requer ainda, que seja aplicada a penalidade de confissão, por ter concordado de forma expressa que houve a apresentação intempestiva de tais documentos.

- b) **Certidão de falências e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em nome da consorciada Qualitá**

O Recorrente aduz que a apresentação de certidão negativa de distribuições de processos falimentares, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas trata-se de vício material sanável.

Ademais, acosta ao recurso certidão negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme folhas 6237.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Contrarrrazões apresentadas pelo Consórcio Saneamento Socorro às folhas 6415/6419, requerendo que seja mantida a inabilitação do Recorrente, visto a apresentação de certidão posterior à data de entrega dos documentos e, por se tratar de ausência de documento fundamental à licitação.

c) Comprovação de atestados com as especificações de capacidade técnica descritas no edital exigidas no item 51.2, pela consorciada Qualitá.

O Recorrente traz à baila os argumentos de que seus documentos de atestação técnica encontram-se em conformidade com as exigências do edital, não possuindo motivos para sua inabilitação.

Prossegue dizendo que as declarações do Município de Mairinque, constante às folhas 3.790 e seguintes, são suficientes para refutar a inabilitação, visto que o termo “prestação” seria equivalente a “concessão”, diferenciando apenas na duração determinada ou precária da prestação de serviços.

Por fim, requer a modulação da decisão que o inabilitou, visto que a documentação apresentada em nada o desabona.

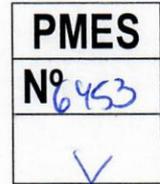
Contrarrrazões apresentadas pelo Consórcio Saneamento Socorro às folhas 6415/6419, requerendo que seja mantida a inabilitação do Recorrente, visto que a documentação apresentada não atende ao contido no item 51.2 do edital.

Eis o relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO

- a) Certidões de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica da consorciada Guaraci e de inscrição no cadastro de contribuintes da consorciada Qualitá, com prazo superior a 60 dias.**

D
R
Se



Conforme relato acima, o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro requer a modulação da decisão proferida em ata no dia 28.12.2020, conforme trecho em destaque:

O CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ apresentou as Provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ e Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, em desacordo com o item 46 do edital, ou seja, emitido com prazo superior a 60(sessenta) dias (46. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição); A empresa QUALITÁ ENGENHARIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, porém a empresa tem sua sede em São Paulo, ocorre que o edital exige a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial seja expedida pelo distribuidor da sede da Licitante, ou de execução patrimonial, em no máximo 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes, em concordância com o art. 31, inciso II da lei federal 8.666/93 e lei nº 11.101, de 09/02/2005, ou seja, a certidão está em desacordo com o item 53, ix. Quanto a qualificação técnica o consórcio não comprovou as exigências constantes nos itens 51.2, 51.3, 51.3.1, 51.4, 51.5 “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

A Comissão Municipal de licitação após verificação e análise da documentação apresentada pelas licitantes, abriu-se para manifestação das licitantes, as quais se manifestaram nos seguintes termos. Após sanada todas as dúvidas e questionamentos inerentes aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão verificou que o CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ descumpriu os itens 49 “i” e “ii”, 51.2, 51.3, 51.3.1, 51.4, 51.5 “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e 53 “ix (...)”, sendo estas apresentadas em desconformidade, portanto devendo as mesmas serem inabilitadas no presente certame.

Trazendo à luz do presente caso, percebemos que tanto a certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica da consorciada Guaraci, quanto a certidão de inscrição no cadastro de contribuintes da consorciada Qualitá, encontram-se com prazo superior a 60 dias.

Entretanto, o edital é objetivo em tornar expresso o prazo de validade das certidões, conforme item 46.

46. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.



Ademais, não há como considerar vício sanável ou excesso de formalidade, pois o edital é claro, e, permitir a habilitação do Recorrente, seria violar os princípios basilares do direito administrativo e da licitação, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, a decisão que inabilitou o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, por violar dispositivo expresso em edital.

b) Certidão de falências e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em nome da consorciada Qualitá

Conforme relato acima, o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro requer a modulação da decisão proferida em ata no dia 28.12.2020, conforme trecho em destaque:

O CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ apresentou as Provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ e Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, em desacordo com o item 46 do edital, ou seja, emitido com prazo superior a 60(sessenta) dias (46. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição); A empresa QUALITÁ ENGENHARIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, porém a empresa tem sua sede em São Paulo, ocorre que o edital exige a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial seja expedida pelo distribuidor da sede da Licitante, ou de execução patrimonial, em no máximo 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes, em concordância com o art. 31, inciso II da lei federal 8.666/93 e lei nº 11.101, de 09/02/2005, ou seja, a certidão está em desacordo com o item 53, ix. Quanto a qualificação técnica o consórcio não comprovou as exigências constantes nos itens 51.2, 51.3, 51.3.1, 51.4, 51.5 "a", "b", "c", "d" e "e".

c)A Comissão Municipal de licitação após verificação e análise da documentação apresentada pelas licitantes, abriu-se para manifestação das licitantes, as quais se manifestaram nos seguintes termos. Após sanada todas as dúvidas e questionamentos inerentes aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão verificou que o CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ descumpriu os itens 49 "i" e "ii", 51.2, 51.3, 51.3.1, 51.4, 51.5 "a", "b", "c", "d" e "e" e 53 "ix (...)", sendo estas apresentadas em

[Handwritten signatures and initials]



PMES
Nº 6455
X

desconformidade, portanto devendo as mesmas serem inabilitadas no presente certame.

Analisando o caso, o Consórcio recorrente confessa em que o equívoco realmente aconteceu, tendo apresentado certidão negativa de falências e recuperações judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e não pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, local em que se localiza sua sede.

Sobre tal documento, o edital prevê no item 53, ix:

53. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:

ix) **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante**, ou de execução patrimonial, em no máximo 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes, em concordância com o art. 31, inciso II da lei federal 8.666/93 e lei nº 11.101, de 09/02/2005.(grifamos)

Desta forma, verifica-se que o Recorrido apresentou certidão distinta da prevista no edital, não comprovando documentação essencial aos documentos de habilitação.

Salutar discorrer sobre o instituto de proibição de comportamento contraditório, por estar inserido no conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina "proibição de comportamento contraditório" - ou, na expressão latina, "venire contra factum proprium". Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em um processo, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e, consequentemente, das relações jurídicas, que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.



Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de direito e justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmamos.

O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta há muito decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza.

Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente.

Trazendo à luz do presente caso, não pode, o Recorrente se aproveitar da própria torpeza, seja por saber da obrigatoriedade de apresentação da certidão em análise, tanto é que a juntou, mas pelo tribunal de justiça errado.

Diante disto, não há campo para acolher a pretensão do Recorrente, visto os fatos acima exarados.

Ademais, não há como considerar vício sanável ou excesso de formalidade, pois o edital é claro, e, permitir a habilitação do Recorrente, seria violar os princípios basilares do direito administrativo e da licitação, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

No que tange à possibilidade de diligência para sanar o vício, não prospera tal alegação, visto que se trata de certidão obrigatória no momento da entrega dos documentos de habilitação, não sendo possível juntar aos autos posteriormente.

E mais, o ônus de apresentar a certidão de falências ou recuperação judicial, nos moldes e prazos previstos no edital, é, e tão somente, dos Consórcios participantes da presente licitação.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, a decisão que inabilitou o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, por violar dispositivo expresso em edital.



c) Comprovação de atestados com as especificações de capacidade técnica descritas no edital exigidas no item 51.2, pela consorciada Qualitá.

No que tange ao presente tópico, o Recorrido deseja modulação da decisão que o inabilitou por não atendimento aos requisitos de capacidade técnica.

Salutar discorrer sobre os motivos ensejadores de tal posicionamento, conforme segue.

A decisão da comissão fora pela inabilitação por não atender ao item 51.2 do edital.

51.2 – Comprovação de aptidão da empresa através de Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em nome da Licitante, atestando execução de serviços de Operação de Sistema de Água e Esgoto em regime de Concessão Plena, com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor do objeto da Licitação, devendo os quantitativos referirem-se a um sistema de Abastecimento de Água, e um de Esgotamento Sanitário, ou um único sistema com serviços de água e esgoto.

Diante disto, o Consórcio recorrente fora inabilitado por não comprovar os requisitos previstos em edital, mais especificamente sobre atestação de execução de operação em concessão plena.

O Recorrente alega que não há diferença entre concessão plena e permissão, entretanto, isto não procede.

Na concessão, temos como base a segurança jurídica, visto que precede de licitação, em modalidade adequada e se subordina à todos os institutos jurídicos à ela inerentes.

Já na permissão, temos o caráter emergencial, não precedida de forma ou rito específico, norteadas pela precariedade.

Pois bem, o Recorrente defende que os atestados emitidos pelo Município de Mairinque/SP satisfazem a exigência de comprovação de concessão plena, contudo, conforme discorrido, o Recorrido atua em caráter de permissão, não concessão plena, exigido em edital.



Não obstante, os atestados emitidos pelo Município de Mairinque/SP, possui outros elementos destoantes do instrumento editalício, como sistema possuindo captação de 88 l/s, menor que o exigido em edital, não apresentação ligações domiciliares, ausência de comprovação do sistema de esgotos, ou mesmo apenas a atestação de elaboração de estudos e projetos, porém, sem comprovação de operação dos sistemas.

Outrossim, o Recorrido apresenta demais atestados em nome da Empresa Engepav Engenharia, a qual não participa do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro.

Por estes motivos, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, a decisão que inabilitou o Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, por violar dispositivos expressos em edital.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO** contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser mantida, conforme a Ata de Julgamento do dia 28/12/2020, publicada no DOE, em 05/01/2021, Poder executivo, Seção I, pág.131.

O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica quanto à desclassificação da empresa por apresentar a proposta em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 28 de janeiro de 2021.

Denis Constantini
Presidente da Comissão

Diogo Pereira do Nascimento
Membro da Comissão

Mayara Domingues Gigli Batista
Membro da Comissão